



MENSAGEM

Nº 026/2015

Curitiba, 27 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que altera a data base para a revisão geral anual e estabelece, para os anos de 2015 e 2016, o índice geral de revisão da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o conseqüente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do Artigo 27 da Constituição Estadual.

A partir da publicação da Lei, a data base para a revisão geral anual dos servidores passará a ser o dia 1º de janeiro. A revisão geral para o ano de 2015 será em percentual equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de maio de 2014 e dezembro de 2014, e será implantada em três parcelas, não cumulativas e não retroativas, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015. A revisão geral referente ao ano de 2016, a ser implantada na nova data base, será em percentual equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de janeiro de 2015 e dezembro de 2015.

A justificativa de encaminhamento do presente Anteprojeto de Lei é a observância do disposto no inciso X do artigo 27 da Constituição Estadual, bem como para atendimento ao que reza os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao atendimento dos limites da despesa *versus* receita.

Serão abrangidos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias Civis e Militar, da Carreira Técnica de Extensão Rural – EMATER, os Contratos de Regime Especial – CRES, os servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

Trabalho, os servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, as Gratificações previstas nas Leis nº 13.666/2002, art. 18, incisos I, II, IV, V e VI, nº 17.026/2011, art. 13, incisos I e II, nº 18.136/2014, art. 4º, inciso IV, nº 17.358/2012, nº 11.713/1997, art. 29, §§ 2º, 3º e 4º, nº 17.430/2012 e nº 18.005/2014, art. 37, o vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão, as Funções de Gestão Pública – Lei nº 17.744/2013, as Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de Direção Acadêmica – Lei nº 16.372/2009, a Função Comissionada de Confiança – FCC - Lei nº 17.026/2011, a Função Privativa Policial – FPP – Lei nº 17.172/2012, as Funções Comissionadas de Confiança – FCCI – Lei nº 18.005/2014, a função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei nº 18.467/2015, ao auxílio transporte regulado pelo art. 24, da Lei Complementar nº 123, de 09 de setembro de 2008, as quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 131 de 29 de setembro de 2010 e os Encargos Especiais - Decreto nº 3.828/2008 e alterações.

Os servidores da carreira de Procurador do Estado não estão contemplados com o índice de revisão geral proposto para o ano de 2015, pois contam com tabela salarial própria, prevista nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 161/2013.

O Anteprojeto de Lei concede, também, parcela complementar de vencimento aos servidores com carga horária de 40 horas semanais, que percebem valor inferior ao estabelecido como Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná. A parcela complementar será implantada em parcela única na folha de pagamento do mês de junho, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2015, em atenção à Lei nº 18.059/2014 e ao Decreto nº 1.198/2015.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



CARLOS ALBERTO RICHA

Governador do Estado

ANTEPROJETO DE LEI

Altera, na forma que especifica, a data base para a revisão geral anual e estabelece, para os anos de 2015 e 2016, o índice de revisão geral das tabelas de vencimento básico ou de subsídio das carreiras estatutárias Cíveis e Militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, e adota outras providências.

***A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:***

Art. 1º Institui o dia 1º de janeiro de cada ano, a partir da data de publicação desta Lei, para a revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o conseqüente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias cíveis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do artigo 27 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, ao comportamento da receita do Estado e a observância das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para o ano de 2015, a revisão geral a que se refere o art. 1º desta Lei será de 3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento), equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de maio de 2014 e dezembro de 2014.

Parágrafo único. O índice geral a que se refere o *caput* deste artigo será implementado em três parcelas não cumulativas e não retroativas, observada a seguinte razão:

- I – 1,15 ponto percentual, a partir de 1º de setembro de 2015;
- II – 1,15 ponto percentual, a partir de 1º de outubro de 2015;
- III – 1,15 ponto percentual, a partir de 1º de novembro 2015.

Art. 3º Para o ano de 2016, a revisão geral a que se refere o art. 1º desta Lei será implantada, pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado entre os meses de janeiro de 2015 e dezembro de 2015.

Art. 4º Os índices de revisão referidos nos artigos 2º e 3º desta Lei aplicam-se:

I - aos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias Cíveis e Militar;

II - à Carreira Técnica de Extensão Rural – EMATER;

III - aos Contratos de Regime Especial – CRES;

IV - aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - aos servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – ao vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão;

VII – às Funções de Gestão Pública, reguladas pela Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013;

VIII – às Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de Direção Acadêmica, reguladas pela Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009;

IX – à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.075, de 23 de janeiro de 2012;

X - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011;

XI – à Função Privativa Policial – FPP, regulada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012;

XII – à Função Comissionada de Confiança do IAPAR – FCCI, regulada pelo art. 43 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

XIII – às quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010;

XIV – à gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, regulada pelo Decreto nº 3.828, de 19 de novembro de 2008 e alterações;

XV – à função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei nº 18.467, de 27 de abril de 2015;

XVI - ao auxílio transporte regulado pelo art. 24, da Lei Complementar nº 123, de 09 de setembro de 2008; e

XVII – às gratificações previstas:

a) nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 18 da Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002;

b) nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 17.026, de 2011;

c) na Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012;

d) no inciso IV e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997;

e) na Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012.

f) no art. 37 da Lei nº 18.005, de 2014; e

g) no inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.136, de 03 de julho de 2014.

Art. 5º Concede parcela complementar de vencimento aos servidores efetivos, aos contratados pelo regime especial – CRES, aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com carga horária de quarenta horas semanais, que percebam valor inferior ao estabelecido como Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná - Grupo Ocupacional I.

§ 1º O valor da parcela complementar de vencimento prevista no *caput* deste artigo, será igual a diferença entre o valor do vencimento básico do servidor e o valor estabelecido para o Grupo Ocupacional I do Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná.

§ 2º O valor da parcela complementar de vencimento prevista no *caput* não servirá de base para cálculos de vantagens vinculadas ao vencimento base, não integrará a base de cálculo da remuneração para fins de concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação e não comporá base contributiva para a inatividade.

Art. 6º Para fins de cálculo da remuneração devida aos servidores enquadrados nos Níveis denominados Especial I, Especial II e Especial III da Carreira de Professor e dos Professores do Quadro Único de Pessoal – QUP deverá ser considerado o maior entre os seguintes valores como vencimento:

I - os constantes na tabela salarial vigente, conforme a situação do servidor; ou

II - o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público, conforme estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, observada a carga horária correspondente.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* deste artigo não produzirá efeitos financeiros sobre os demais Níveis e Classes das tabelas salariais.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e geradores de pensão das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo, inclusive aos proventos decorrentes de aposentadorias de servidores alcançados pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 8º Os índices referidos nos arts. 2º e 3º desta Lei não se aplicam às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entes de Cooperação Econômica, e demais vantagens não previstas nesta Lei.

Art. 9º Os índices estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Lei não se aplicam para a carreira de Procurador do Estado.

Art. 10. A parcela complementar de vencimento prevista no art. 5º desta Lei será implantada em parcela única na folha de pagamento do mês de junho, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2015.

Art. 11. O disposto no art. 6º desta Lei terá efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

Art. 12. A aplicação e implementação em folha de pagamento dos índices fixados nos arts. 2º e 3º desta Lei, bem como a concessão da parcela complementar de vencimento referida no art. 5º desta Lei, observará os mesmos critérios e condições estabelecidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga o art. 7º da Lei nº 15.512, de 31 de maio de 2007.